



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 303**

**PROJETO DE LEI Nº 14.729**

**PROCESSO Nº 2.880**

De autoria dos Vereadores **JOÃO VICTOR RAMOS** e **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei dispõe sobre a aplicação de multas e outras sanções administrativas às empresas privadas responsáveis por acidentes de trânsito envolvendo o transporte de produtos químicos, corantes e substâncias perigosas no município.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04/05.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

De início, sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em tela, o projeto de lei municipal visa proteger o meio ambiente e prevenir acidentes envolvendo substâncias perigosas no território municipal, o que está em consonância com as competências constitucionais municipais, inclusive no que tange à imposição de sanções administrativas relacionadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não se distanciando daquilo que dispõe a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Além disso, o exercício do poder de polícia administrativa ambiental municipal encontra respaldo no art. 23, VI, da CF, que prevê competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*





Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 145 da repercussão geral é legítima a atuação normativa e fiscalizatória do Município no exercício do poder de polícia ambiental e urbanístico (pese a referência expressa no art. 23, VI, da CF da União e Estados), desde que não contrarie a legislação federal ou invada competências privativas da União. *In Verbis* ação análoga:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador*





*Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

*(RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) – (Grifo nosso).*

Por outro lado, o art. 3º da propositura está eivada de vícios de inconstitucionalidade formal, vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

A responsabilidade civil por danos oriundos de acidentes de trânsito está diretamente ligada ao Direito Civil e ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), não podendo ser objeto de legislação municipal, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, cuja aplicação exige regulamentação técnica, definição de autoridade competente e





estrutura normativa que já é objeto de regramento nacional específico, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1197), As normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e as disposições do CONTRAN e do SISNAMA.

A ingerência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada configura vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, cláusula estrutural do Estado de Direito, delineado nos termos do art. 2º c.c c/ art. 61, § 1º, II, "a", da *Constituição Federal*.

Esse entendimento pode ser afirmado conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade de matéria análoga nº 2060784-06.2023.8.26.0000, como se observa:

*VOTO Nº 38125 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.359/23, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público coletivo para indicar a localização do "ponto cego" aos ciclistas e motociclistas. Texto impugnado que dispõe sobre trânsito. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XI, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. RE 650.898-RS, com repercussão geral. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. ( grifo nosso).*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060784-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).*

Nesse contexto, ressalta-se, que não se verifica inconstitucionalidade formal no restante do projeto sob o fundamento do art. 24, VIII, da CF (competência dos entes da União para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente), uma vez que não se trata de regulamentação de trânsito em sentido estrito, mas sim de norma de caráter ambiental com reflexos administrativos locais, com vistas à responsabilização por danos ambientais causados no território municipal, respaldados à luz do art. 30, inc. I e II que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a atuação do município no campo da proteção ambiental deve ocorrer de forma complementar, cooperativa e dentro dos limites fixados por normas federais, jamais substituindo ou contrariando o marco regulatório nacional.





Assim, Sugere-se, portanto, a supressão ao art. 3º do projeto de lei, com a continuidade da tramitação dos demais dispositivos, os quais guardam compatibilidade com a ordem constitucional vigente.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 26 de maio de 2025

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

